



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 72/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001077-2024-08

Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica

Requerente: W.A.M.S.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou informar se a Ordem Técnica nº 004/SDTSA/2000, de 04 de abril de 2020, da Diretoria de Saúde (DIRSA), se encontra em vigor. Caso negativo, solicitou o envio via e-mail das normas que a substituíram.

Resposta do órgão requerido

O órgão informou que seria necessário um tempo maior para a consolidação dos dados, cuja conclusão estava prevista para 30/07/2024, quando seria encaminhada a resposta via e-mail.

Recurso em 1ª instância

O requerente reprovou a prorrogação do prazo solicitada pelo órgão. Alegou que recebeu via e-mail uma mensagem eletrônica anônima do Serviço de Informação ao Cidadão da Força Aérea Brasileira (SICFAB) informando que a Ordem Técnica nº 004/SDTSA/2000, devido à revogação e atualização (que ocorreu por meio da Resolução CFM 2217) se encontrava em revisão, com previsão de ser oficialmente substituída por novo documento no mês de agosto de 2024.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão considerou que não houve negativa no fornecimento da informação, ratificando que as normas da DIRSA que tratam do tema referenciado na Ordem Técnica nº 004/SDTSA/2000 estão em fase final de atualização, em decorrência da Resolução CFM nº 2217, de 2018.

Recurso em 2ª instância

O requerente solicitou ratificação da resposta, diante do lapso de 5 anos para a publicação da referida resolução. Ademais, informou demonstrar em anexo ICA 160-1, de 18 de dezembro de 2002, Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde – IRIS, que, de acordo com a Portaria GABAER N° 596/GC3, de 19 de outubro de 2023, foi revogada após mais de 20 anos. Nesse sentido, alegou falha da Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica, no cumprimento das respectivas atribuições, em virtude do tempo decorrido da publicação da Resolução do CFM. Por fim, solicitou fiscalização de todos os assuntos relacionados à DIRSA.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou as respostas apresentadas.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente solicitou providências para a atualização das normas relativas à área de saúde do COMAER, referentes às atividades da DIRSA.

Análise da CGU

A CGU não identificou demanda por informação, segundo os conceitos da LAI, compreendendo que o recurso consistiu em requerimento para tomada de providências, o que se enquadra no conceito de manifestação de ouvidoria, que foge ao escopo da LAI.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois considerou que não se identificou pedido de acesso a informações produzidas ou custodiadas pelo órgão recorrido, tendo em vista a definição de informação estabelecida no art. 4º da Lei nº 12.527/2011 e os exemplos apresentados no rol contido no art. 7º da lei.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente alegou haver conduta, em tese, ilegal e constitucional do COMAER que tem impedido o atendimento do princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, impossibilitando medidas administrativas e ações judiciais. Sendo assim, solicitou providências cabíveis legais para que o COMAER passe a cumprir a lei.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Da análise dos autos observa-se que o requerente tencionou meramente obter do COMAER uma confirmação acerca da vigência da Ordem Técnica nº 004/SDTSA/2000, de 04 de abril de 2020, da Diretoria de Saúde (DIRSA). Simultaneamente, solicitou informações sobre a Ordem Técnica que veio a substitui-la e cópia desse expediente, se constatada tal ocorrência. Assim, o Colegiado compreendeu razoável acatá-la considerando a oportunidade de obter a informação, se não, esclarecimentos adicionais do órgão, tendo em conta o lapso temporal decorrido entre o registro do pedido inicial e a presente instrução, e o fato de o COMAER ter exposto que as normas que tratam do tema referenciado na OT nº 004/SDTSA/2000 estariam, à época, passando por atualização, de forma que a resposta pretendida pelo cidadão dependeria da conclusão de consolidação de dados. Nesse sentido, em resposta à interlocução sucedida, o COMAER informou que a OT nº 004/SDTSA/2000 foi revogada, atualizada e substituída pela OT nº 033/DIRSA/2024. Havendo o órgão, na ocasião dos esclarecimentos, comprovado o envio do novo expediente ao cidadão. Constata-se, portanto, a perda do objeto.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e declara a extinção do processo, em vista da perda de seu objeto, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que as informações solicitadas foram enviadas ao Requerente durante a fase de instrução processual.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487342** e o código CRC **37355A4F** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)